

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3 DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Ref.: Concorrência Pública 02/2017

FURNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.420.661/0001-18, com sede a Rua Osvaldo Aranha, nº 590 – Arvorezinha – RS, através de seu representante legal, Pedro Furnari Pedroso, Engenheiro Civil, portador do CPF/MF nº 011.014.240-36, na condição de Sócio-Diretor, tempestivamente, vem, com fulcro no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, à presença dessa Comissão, a fim de a fim de impugnar, através de

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por K&G CONSTRUÇÕES LTDA, KUPSKI CONSTRUTORA LTDA E POLGA EIRELI, na fase de julgamento da habilitação. O recurso administrativo das recorrentes sustenta que seus documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a aptidão técnica exigida pelo edital, e não ensejariam a inabilitação, mas andou bem a Comissão ao assim proceder, como passaremos a expor.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, de cujo objeto consta “*execução da obra de construção do Bloco Cirúrgico do Hospital de Guarnição de Santiago (H Gu St), em Santiago-RS*”, tendo as condições, esta impugnante dele veio participar observando as exigências legais e editalícias e, por isso mesmo, foi justamente habilitada, a teor

51 3094.0400

contato@fornariconstrucoes.com.br
Rua Osvaldo Aranha, 590
Bairro Centro – Arvorezinha/RS



da manifestação dessa douda Comissão na sessão de julgamento da habilitação constante da respectiva ata.

A recorrente K&G Construções Ltda igualmente veio a participar do certame, mas sem possuir as condições de ser habilitada, como bem flagrou a Comissão de Licitações, ao não atender os subitens 7.3.3.4.2 e 7.3.3.4.3.

A recorrente interpôs recurso administrativo contra essa decisão da Comissão. O recurso da licitante K&G Construções Ltda, em síntese, alega que *construtoras em geral não costumam possuir profissionais habilitados para executar obras de serviços esporádicos* e assume que interpretou mal os ditames do edital ao entender que não seria necessário comprovar aptidão e vinculação dos responsáveis técnicos.

A recorrente KUPSKI CONSTRUTORA LTDA igualmente veio a participar do certame, mas sem possuir as condições de ser habilitada, como bem flagrou a Comissão de Licitações, ao não atender os subitens 7.3.3.4 e 7.3.3.4.2.

A recorrente interpôs recurso administrativo contra essa decisão da Comissão. O recurso da licitante KUPSKI CONSTRUTORA LTDA, em síntese, alega através de laudo técnico, assinado por seu responsável técnico, que as instalações de rede ar comprimido em postos de combustível são similares as instalações de rede de gases medicinais e se contradiz ao relevar que a complexidade técnica das instalações não deva ser levada em consideração e sim apenas o valor significativo em relação ao contrato, mesmo após citar trecho do edital que prevê que a CAT atenda aos serviços de "maior relevância técnica e valor significativo.

A recorrente tenta ainda confundir a comissão ao descaracterizar os serviços apresentados em Atestado Técnico apresentado pela nossa empresa, quando refere-se que INTERVENÇÃO EM SUBESTAÇÃO não é compatível com INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO, e pressupõe que a intervenção se refira a um processo de manutenção, quando na verdade este serviço de intervenção se

51 3094.0400

contato@fornariconstrucoes.com.br
Rua Osvaldo Aranha, 590
Bairro Centro – Arvorezinha/RS



refere a um aumento de capacidade (500Kva) da subestação existente, necessário para atender a ampliação do Centro Obstétrico e UTI Neonatal do Hospital Tramandaí. Alega ainda que a CAT de nosso engenheiro mecânico não explicita a execução de rede de gases medicinais, mesmo este item estando discriminado exatamente como execução de "Rede de Gases Medicinais" no atestado técnico apresentado, e também mostra total desconhecimento e despreparo ao afirmar que não existe esta atividade específica (gases medicinais). Aponta incongruências em nosso balanço patrimonial, duvidando dos dados apresentados e auditados pelo contador.

A recorrente INCORPORADORA POLGA EIRELI igualmente veio a participar do certame, mas sem possuir as condições de ser habilitada, como bem flagrou a Comissão de Licitações, ao não atender o 7.3.3.4.2.

A recorrente interpôs recurso administrativo contra essa decisão da Comissão. O recurso da licitante INCORPORADORA POLGA EIRELI, em síntese, alega que a comissão deva aceitar a apresentação de novos documentos, apresentando CAT e ART de projeto e execução, sem vinculação ou intenção de vinculação do responsável técnico com a empresa (desatendendo o item 7.3.3.5), alegando que não se configuraria contrariedade ao edital, mas deixou de observar o item 10.2 do edital.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Quanto ao recurso apresentado pela K&G CONSTRUÇÕES LTDA, nos posicionamos favoráveis a comissão quanto às exigências de comprovação de aptidão técnica para construção em Ambientes Assistenciais de Saúde, pois não se tratam de obras civis simples, e além das instalações serem intervindas pela ampliação justamente em espaços especialíssimos, os serviços são normatizados por Resoluções Técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelo Ministério da Saúde.

51 3094.0400

contato@fornariconstrucoes.com.br
Rua Osvaldo Aranha, 590
Bairro Centro – Arvorezinha/RS



Quanto ao recurso apresentado pela KUPSKI CONSTRUTORA LTDA, no que diz respeito à comparação de complexidade tecnológica das instalações de rede de gases em postos de combustíveis e hospitais, nos posicionamos contrário à sua comparação, basta conhecer as especificações determinadas pela Resolução - RDC nº 50 / 2002 da ANVISA, que estabelece critérios para projetos e execução de instalações prediais em estabelecimentos assistenciais de saúde. Os plenos atendimentos destas especificações justificam a necessidade de comprovação de aptidão técnica dos responsáveis técnicos.

Quanto ao pedido de aceitação de novos documentos feito pela INCORPORADORA POLGA EIRELI, o próprio edital afirma no item 10.2:

10.2 Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas.

A própria Lei 8.666/93 celebra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra de que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. E estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é

“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado providas as presentes contrarrazões de impugnação a recurso administrativo, com efeito para que, reconhecendo-se, nestes pontos, a legalidade da decisão hostilizada pelo recurso da preambular contra a Ata de Habilitação da Comissão de Licitação, mantenha-se a declaração de inabilitação das impugnantes K&G CONSTRUÇÕES LTDA, KUPSKI CONSTRUTORA LTDA e INCORPORADORA POLGA EIRELI por não ter atendido o subitem 7.3.3.4.2, do Edital, e que, de maneira nenhuma, ceda à flexibilização dos rigores defendidos pelas recorrentes.

E, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça estas subir juntamente com o recurso a que se refere, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Porto Aegre, 11 de setembro de 2017.



Pedro Fornari Pedroso
CPF 011.014.240-36
Representante Legal